



Processo nº	10670.734584/2022-03
Recurso	De Ofício
Acórdão nº	2202-010.709 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de	7 de maio de 2024
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	SIDERURGIA SANTO ANTONIO LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2017

RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREAS DE RESERVA LEGAL. ACATAMENTO.

Cabe acatar a área de preservação permanente informada no ADA protocolado tempestivamente.

Cabe acatar, parcialmente, a área de reserva legal informada no ADA e averbada tempestivamente nas matrículas que compõem o imóvel objeto da autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Ana Claudia Borges de Oliveira e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto em face do Acórdão 101-023.199 – 1ª TURMA/DRJ01, que julgou procedente em parte lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício 2017, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Rio Claro” (NIRF 4.728.831-0), com área declarada de 23.564,6 ha, localizado no município de Arinos-MG,

por ter exonerado crédito tributário em valor superior àquele previsto na Portaria MF nº 2, de 18/1/2023.

O Colegiado de piso acatou parte das alegações do recorrente e deu parcial provimento ao recurso. A decisão restou assim ementada:

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Essas áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA. Cabe acatar a área de preservação permanente informada no ADA protocolado tempestivamente.

DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL.

Para exclusão das áreas de reserva legal da incidência do ITR, é necessário que o contribuinte apresente o ADA ao Ibama, a cada exercício, e que as áreas estejam registradas no órgão ambiental competente por meio da inscrição tempestiva no Cadastro Ambiental Rural (CAR), exceto as áreas já averbadas na matrícula do imóvel, antes da data do fato gerador do imposto. Cabe acatar, parcialmente, a área de reserva legal informada no ADA e averbada tempestivamente nas matrículas que compõem o imóvel objeto da autuação.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN por hectare declarado e mantido pela fiscalização, posto que a informação fornecida pela EMATER, requerida pelo contribuinte, possui um VTN maior que o declarado na DITR/2017, e o seu acatamento implicaria no agravamento da exigência.

DA MULTA DE 75%.

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigir-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos.

DA PROVA PERICIAL.

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

Considerando ter sido exonerado valor superior àquele previsto na Portaria MF nº 2, de 18/1/2023, vigente à época do julgamento de primeira instância, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, a autoridade julgadora de piso recorreu de ofício.

Cientificada, a contribuinte não apresentou recurso voluntário.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Considerando o disposto na Portaria MF nº 2, de 18/1/2023, o recurso de ofício reúne os requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Motivou o lançamento a não comprovação das áreas de preservação permanente (APP) e de reserva legal (ARL) declaradas e não comprovadas.

Em sede de impugnação, apresentou o contribuinte os documentos comprobatórios das mesmas, quais sejam, Ato Declaratório Ambiental (ADA) tempestivo, que é uma exigência, de caráter genérico, para a exclusão de qualquer área não-tributável e que portanto comprova a existência da área declarada, além de comprovação parcial da ARL por meio de averbação tempestiva de uma área total de reserva florestal, deixando de ser comprovada, de um total de 6.448,8ha, apenas uma área de 206,5ha.

Trata-se de questão probatória de forma que, diante da comprovação, há que se manter a decisão recorrida que corretamente restabeleceu toda a APP e parte da ARL glosadas, devendo portanto ser negado provimento ao recurso de ofício.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva